



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Dispõe sobre a implantação de critérios de avaliação das escolas e dos estudantes de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de critérios de avaliação dos estudantes e dos cursos de Medicina.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de Medicina deverão adotar novos critérios de avaliação de desempenho e/ou assimilação de conteúdo de seu corpo discente na forma desta lei.

Art. 3º As instituições de ensino a que se refere o caput deste artigo aplicarão provas ao seu corpo discente para avaliação de desempenho, ou seja, assimilação de conteúdo, desenvolvimento de habilidades e atitudes.

§ 1º As provas descritas no Art. 3º serão elaboradas a partir de um banco de itens desenvolvido pelo Ministério da Educação, sob a supervisão do Conselho Federal de Medicina, Conselho Científico da Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Educação Médica, aplicadas pelos docentes de cada escola médica.

§ 2º As provas deverão ser realizadas da seguinte forma:

- os alunos de segundo e quarto anos farão as provas ao fim do segundo semestre letivo e os alunos de sexto ano realizarão as provas ao fim do primeiro semestre letivo.

§ 3º Os conteúdos se diferenciarão progressiva e cumulativamente de acordo com a grade do curso de Medicina:

§ 4º As provas do segundo ano servirão para avaliar o conteúdo desenvolvido ao longo dos dois primeiros anos;

§ 5º As provas do quarto ano servirão para avaliar a retenção do conteúdo anterior adicionado dos testes de habilidades e atitudes clínicas desenvolvidas no período;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º As provas do sexto ano servirão para avaliar, além do descrito nos tópicos anteriores, a competência profissional, as habilidades e atitudes do ponto de vista do conhecimento técnico, científico e ético.

Art. 4º Conhecido o desempenho do conjunto de estudantes avaliados, serão calculadas e estabelecidas notas mínimas, máximas, médias, medianas e o desvio padrão.

§ Único O desempenho esperado de cada estudante deverá ser igual ou maior que a nota média, citada no Art. 4º, mais ou menos o desvio padrão.

Art. 5º Para os alunos que tiverem duas avaliações negativas nas provas descritas no Art. 4º, a escola médica deverá garantir capacitação, por meio do desenvolvimento de um plano de recuperação apropriado, que deverá ser apresentado, avaliado e acompanhado pelo Ministério da Educação, sem qualquer custo adicional.

Art. 6º As escolas médicas que tiverem de 30% a 50% do conjunto de seus alunos com desempenho inferior ao mínimo estabelecido como aceitável, no conjunto das três avaliações sucessivas, terão reduzidas as vagas de ingresso nas mesmas proporções.

§ 1º As escolas que apresentarem mais de 50% dos alunos com avaliações negativas, terão 75% das suas vagas reduzidas.

§ 2º Todas as escolas que mantiverem os resultados negativos por mais de duas avaliações consecutivas, terão seus vestibulares suspensos até que os resultados voltem a ser positivos.

Art. 7 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto baseia-se no PL 4638/2012 do ex-deputado Sr. Eleuses Paiva (PSD/SP). A busca constante por aprimoramento e difusão do conhecimento é a saída para que os profissionais mais qualificados consigam melhores colocações no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, possam disponibilizar à população serviços mais eficazes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse mesmo viés, as instituições de ensino precisam caminhar em consonância com esse ideal, oferecendo ao seu corpo discente um aprendizado capaz de inseri-los de forma competitiva nesse contexto.

No caso do curso de Medicina, objeto desta proposição, é preciso criar mecanismos que obriguem as escolas a serem responsáveis não apenas com a qualidade de ensino que ministram, mas também, solidárias ao aprendizado do aluno e seu sucesso como médico. Caso contrário, estarão apenas transmitindo informações, o que as revistas, os jornais, o rádio e a televisão fazem muito bem.

Em outras palavras, o sucesso profissional do aluno também é da escola. Portanto, solicito o apoio dos nossos pares a este Projeto de Lei para que possamos ter na nossa sociedade médicos e escolas de medicina cada vez mais qualificados e prontos para atender de forma eficaz e eficiente.

Os brasileiros e moradores deste país necessitam e merecem profissionais mais bem preparados e profissionalizados para atuar no segmento da saúde, com mais segurança e melhor capacidade para diagnosticar e tratar as pessoas.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO
PRP/MA